



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido dos Trabalhadores
 Gabinete da Liderança

00100.089412/2018-90
 (anexo ao Doc.

00100.089407/2018-87)



REQUERIMENTO Nº , DE 2018
(do senhor Deputado Paulo Pimenta)

*junto-se as peças
 sobre a MPV 844/18*

Em 10/07/18

12/05/18
José Roberto Leite de Matos
 Secretário-Geral da Mesa Adjunto
 Senhor Presidente:

Requer, nos termos do artigo 48 do Regimento Interno do Senado Federal, que a Medida Provisória nº 844, de 6 de julho de 2018, seja devolvida ao Presidente da República.

Requeiro, nos termos do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, que a Medida Provisória nº 844, de 6 de julho de 2018, seja devolvida ao Presidente da República por não conter, objetivamente, todos os requisitos exigidos pelo *caput* do artigo 62 da Constituição Federal.

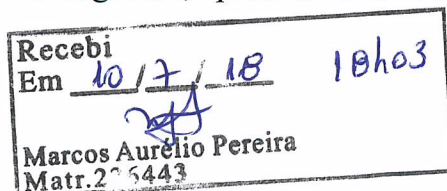
JUSTIFICAÇÃO

Reporto-me, mais especificamente, ao art. 5º da Medida Provisória, na parte em que introduziu o art. 10-A à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Conforme o art. 8º da Medida, a referida introdução só entrará em vigor no dia 9 de julho de 2021.

Senhor Presidente, o instituto das medidas provisórias consubstancia verdadeira exceção à prerrogativa típica deste Poder Legislativo de produzir leis. Exatamente por essa razão, as hipóteses que justificam sua edição recebem regramento restritivo, trazido pelo próprio texto constitucional. Nesse sentido, as medidas provisórias não devem, por exemplo, incidir sobre os temas relacionados no § 1º do artigo 62 da Constituição Federal e precisam, necessariamente, ser justificadas por inegável e irremediável relevância e urgência.

Ora, Senhor Presidente, não é preciso se debruçar com profundidade no conteúdo da Medida Provisória nº 844 para compreender que carece de urgência a introdução de qualquer regra no ordenamento jurídico, cuja vigência somente se verificará após o decurso de três anos.

Quando a Constituição Federal mitigou a competência do Poder Legislativo para permitir que o Executivo pudesse, unilateral e instantaneamente, inovar no ordenamento jurídico, fez isso pensando em inovações que, por motivos de relevância e urgência, precisariam, de fato, vigor automaticamente. O que,



[Assinatura manuscrita]



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

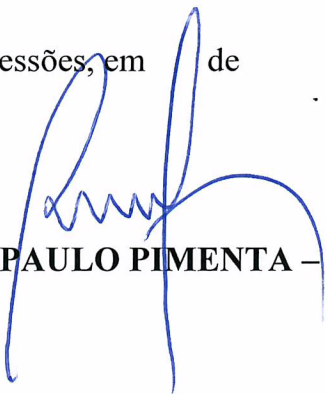


definitivamente, não se observa na regra contida no artigo 8º da Medida Provisória nº 844.

Trata-se, pois, de uma medida provisória sem urgência, sem aplicabilidade imediata, representando verdadeira violação ao próprio instituto da medida provisória, à competência típica deste Parlamento e, em última instância, à Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, requeiro, Senhor Presidente, que a Medida Provisória nº 844, de 2018, seja devolvida ao Presidente da República, dada sua flagrante inconstitucionalidade.

Sala das sessões, em de 2018.


Deputado PAULO PIMENTA – PT/RS



00100.089407/2018-87



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PARTIDO DOS TRABALHADORES
Gabinete da Liderança



Ofício nº 369/2018 - GAB-LidPT

Brasília - DF, 10 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para requerer, nos termos do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, que a Medida Provisória nº 844, de 6 de julho de 2018, seja devolvida ao Presidente da República por não conter, objetivamente, todos os requisitos exigidos pelo *caput* do artigo 62 da Constituição Federal.

Reporto-me, mais especificamente, ao art. 5º da Medida Provisória, na parte em que introduziu o art. 10-A à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Conforme o art. 8º da Medida, a referida introdução só entrará em vigor no dia 9 de julho de 2021.

Senhor Presidente, o instituto das medidas provisórias consubstancia verdadeira exceção à prerrogativa típica deste Poder Legislativo de produzir leis. Exatamente por essa razão, as hipóteses que justificam sua edição recebem regramento restritivo, trazido pelo próprio texto constitucional. Nesse sentido, as medidas provisórias não devem, por exemplo, incidir sobre os temas relacionados no § 1º do artigo 62 da Constituição Federal e precisam, necessariamente, ser justificadas por inegável e irremediável relevância e urgência.

Ora, Senhor Presidente, não é preciso se debruçar com profundidade no conteúdo da Medida Provisória nº 844 para compreender que carece de urgência a introdução de qualquer regra no ordenamento jurídico, cuja vigência somente se verificará após o decurso de três anos.

Quando a Constituição Federal mitigou a competência do Poder Legislativo para permitir que o Executivo pudesse, unilateral e instantaneamente, inovar no ordenamento jurídico, fez isso pensando em inovações que, por motivos de relevância e urgência, precisariam, de fato, vigor automaticamente. O que, definitivamente, não se observa na regra contida no artigo 8º da Medida Provisória nº 844.

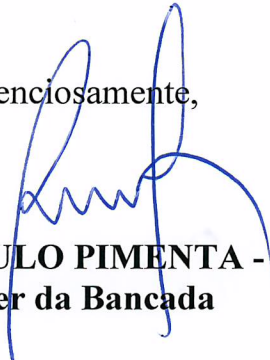
Recebi em

10/07/18
Adriana
Adriana Padilha
Mat.: 229857 18h06

Trata-se, pois, de uma medida provisória sem urgência, sem aplicabilidade imediata, representando verdadeira violação ao próprio instituto da medida provisória, à competência típica deste Parlamento e, em última instância, à Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, requeiro, Senhor Presidente, que Vossa Excelência faça uso da prerrogativa contida no art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, para determinar que a Medida Provisória nº 844, de 2018, seja devolvida ao Presidente da República, dada sua flagrante inconstitucionalidade.

Atenciosamente,



Deputado PAULO PIMENTA - PT/RS
Líder da Bancada